

## PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 91, de 2015, que *altera a Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, para dispor que a Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal é de nível superior e compõe-se dos cargos de Perito Criminal, Perito Médico-Legista, Agente de Polícia, Escrivão de Polícia, Papiloscopista Policial e Agente Policial de Custódia.*

RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 91, de 2015 (Projeto de Lei nº 8.078, de 2014, na origem), da Excelentíssima Senhora Presidente da República, pretende alterar a Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, para transformar em cargos de nível superior os cargos da Carreira Policial Civil do Distrito Federal.

O PLC é composto por dois artigos. No art. 1º, promovem-se as referidas mudanças, com alteração na redação do *caput* do art. 3º da mencionada Lei e inclusão de um parágrafo único. O art. 2º é a cláusula de vigência, a partir da data de publicação.

Na Câmara dos Deputados, a proposta original foi analisada em três Comissões. Primeiramente, foi ao exame da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), onde recebeu quatro emendas e foi aprovada com aceite de apenas uma delas. Em seguida, foi à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), onde foi aprovada no mérito, nos exatos termos em que aprovada na CTASP. Por fim, foi à análise da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que pugnou, no mérito, pela sua aprovação, bem como pela sua constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, exceto pela redação da Emenda nº 2 –



aquela aprovada anteriormente na CTASP –, que recebeu uma subemenda no Parecer favorável da CCJC.

O Projeto chegou ao Senado Federal, portanto, com a redação dada pela CCJC da Câmara dos Deputados e, já no Senado Federal, em 3 de agosto último, foi encaminhado a esta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

## II – ANÁLISE

Cabe à CCJ pronunciar-se, conforme o art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das proposições, bem como sobre o seu mérito, quando a matéria figurar entre aquelas previstas no inciso II, no caso, especialmente o atinente às alíneas *c* e *f*.

Como a matéria foi distribuída somente a esta Comissão, havemos por oportuno nos pronunciarmos a respeito de todos os aspectos a se analisar.

Nessa esteira, no que diz respeito à adequação orçamentária e financeira, nada a opor, pois a proposta não gera qualquer despesa.

Quanto ao mérito, o Projeto nos parece adequado e relevante, haja vista as razões expendidas na Exposição de Motivos encaminhada pelo Poder Executivo federal, no sentido de que “em face das mudanças do mundo do trabalho na era da informação, das políticas de recursos humanos e da própria forma de atuação da Polícia Civil do Distrito Federal”, “entende-se que será possível recrutar profissionais mais preparados para o exercício da função e para o trato com a sociedade, bem como dar continuidade à política de recursos humanos” do Estado “para a construção de um serviço público profissionalizado e eficiente, que visa fomentar uma inteligência permanente no Estado para o desenvolvimento”.

Por fim, uma vez que a matéria tratada no Projeto é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo federal e foi regularmente iniciada, assim como não fere qualquer dispositivo da Carta Política, além de não entrar em desarmonia com a legislação vigente, inclusive quanto a aspectos



regimentais, entendemos que o Projeto não possui vícios de constitucionalidade, tampouco de juridicidade e regimentalidade.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei da Câmara nº 91, de 2015 (PL nº 8.318, de 2014, na origem), e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

